



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional de Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a António Paulo Maope Paia para passar a usar o nome completo de Ibrahim Momed Paia.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, Janeiro de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 28 de Fevereiro de 2008, foi atribuída à senhora Carolina Maria Gonçalves Monteiro, a licença de prospecção e pesquisa n.º 188IL, válida até 19 de Fevereiro de dois mil e treze, para ouro no distrito de Gorongosa província de Sofala com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	18° 51' 0.00"	33° 53' 30.00"
2	18° 51' 0.00"	34° 5' 0.00"
3	18° 55' 0.00"	34° 5' 0.00"
4	18° 55' 0.00"	34° 0' 0.00"
5	18° 56' 0.00"	34° 0' 0.00"
6	18° 56' 0.00"	33° 57' 30.00"
7	18° 55' 0.00"	33° 57' 30.00"
8	18° 55' 0.00"	33° 53' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 28 de Abril de 2008.
— A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Moby – Engenharia e Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Maio dois mil e oito, lavrada a folhas setenta e oito e seguintes do livro de escrituras avulsas número vinte e um do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Silvestre Marques Feijão, técnico superior dos registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi constituída entre Angelina de Rosário Guita, Issufo Mamad Bagasse, Pedro Alves Cabral e Manuel Casimiro Duarte Bacalhau uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Moby–Engenharia e Construção, Limitada, com sede e estabelecimento na cidade de Dondo.

Parágrafo único. A gerência poderá deslocar a sede social e poderão ser estabelecidas e encerradas sucursais, agências, delegações e escritórios sem prévia deliberação da assembleia.

ARTIGO SEGUNDO

O objecto da sociedade consiste na indústria de construção civil, obras públicas, electricidade; carpintaria, mecânica, terra-planagens; concepção, execução, manutenção e exploração de estações de tratamento de águas residuais; obras hidráulicas, fluviais; e marítimas; extracção, e produção de inertes; produção e venda de betão; pesquisa e captação de águas, tratamento e distribuição de água; tratamento de resíduos sólidos urbanos; construção, exploração de aterros sanitários; estruturas

metálicas; infra-estruturas ferroviárias; projectos e fiscalização; sinalização e segurança; produção de artefactos de betão e pré-fabricados; comércio a retalho de materiais de construção civil; representação e venda de produtos; cedência temporária de trabalhadores para utilização de terceiros utilizadores; compra e venda de propriedades; construção de prédios para venda e revenda dos adquiridos para esse fim.

Parágrafo único. Estas actividades poderão ser exercidas pela sociedade, total ou parcialmente, de modo indirecto, através da participação em outras sociedades quer o objecto análogo ou diferente, e ainda em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresa.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de dezanove milhões de meticais, dividido em três quotas iguais, sendo uma de seis milhões seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis meticais, pertencentes a Angelina do Rosário Guita e a Issufo Mamand bagasse, outra de seis milhões seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis meticais, pertencentes a Pedro Alves Cabral, e outra de seis milhões seiscentos e sessenta e seis mil e sescentos e sessenta e sete meticais, pertencentes a Manuel Casimiro Duarte Bacalhau.

ARTIGO QUARTO

A administração e representação da sociedade será exercida pelo gerente ou gerentes a designar em assembleia geral, sendo necessária e suficiente a assinatura dos dois gerentes em conjunto para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Parágrafo único. Ficam desde já nomeados gerentes da sociedade, Angelina do Rosário Guita, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Vasco da Gama, número cento e oitenta na cidade da Beira e Manuel Casimiro Duarte Bacalhau, residente na mesma morada.

ARTIGO QUINTO

À gerência fica permitido comprar ou vender veículos automóveis sem a prévia deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Os sócios ficam obrigados a prestações suplementares de capital, até o montante que for fixado em assembleia geral e mediante o voto favorável de três quartos de capital.

ARTIGO SÉTIMO

É livre a cessão de quotas, sendo dada preferência ao sócio não cedente.

Parágrafo primeiro. O sócio cedente apresentará ao outro sócio proposta que contenha o preço, forma e prazo de pagamento e ainda a identificação do eventual comprador devendo ser dada resposta no prazo de trinta dias.

Parágrafo segundo. É permitida a divisão de quotas para efeitos de cessão.

ARTIGO OITAVO

Os sócios não poderão dar de penhor ou de qualquer outra forma onerar a respectiva quota, salvo se aprovado em assembleia geral.

Parágrafo único. Em caso de penhora a sociedade poderá efectuar a respectiva amortização pelo valor que vier a ser apurado em balanço para este fim efectuado.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio;
- e) Quando, em partilha a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio; e
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade tomado por maioria, em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou a terceiros.

Três) Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

Quatro) Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar-se de entre eles, um representante comum.

ARTIGO DÉCIMO

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As assembleias gerais serão convocadas por simples carta registada, com aviso de recepção, com trinta dias de antecedência, salvo aquelas para que a lei exige outras formalidades.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, cinco de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante. *Ilegível.*

Oriental Oversease (Mozambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100046539 uma entidade legal denominada Oriental Oversease (Mozambique), Limitada.

Contrato social

Entre SZE Chau kung, solteiro, maior, natural Fujian, de nacionalidade Chinesa, residente na China e acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º H A 1985423,

emitido aos vinte de Outubro de dois mil e seis, pelo Governo Administrativo de Hong Kong e Yuming Zheng, solteiro, maior, natural de Fujian, de nacionalidade chinesa, residente na China e acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º G 5900882, pelo Governo Administrativo de Hong Kong; pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Oriental Oversease (Mozambique), Limitada, e tem a sede na cidade de Maputo por deliberação da assembleia geral, poderá abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo social

A sociedade tem como objecto principal:

- a) A instalação e exploração de uma indústria de processamento de madeira;
- b) Exploração florestal;
- c) Exploração da actividade mineira como a pesquisa, extracção, processamento e distribuição mineira;
- d) A importação e exportação de produtos relacionados com o exercício das actividades;
- e) Desenvolvimento e exploração da actividade agrícola;
- f) Compra e venda de madeira;
- g) Comércio geral a grosso e a retalho.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, sendo uma de dezassete mil meticais, equivalente oitenta e cinco por cento, pertencente ao senhor Sze Chau Kung e os restantes três mil meticais, equivalentes a quinze por cento pertencentes ao sócio Yuming Zheng.

ARTIGO QUINTO

Um) A cedência da quota a estranhos bem como a sua divisão depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da celebração do presente contrato.

Dois) O sócio que quiser ceder a sua quota avisará por escrito aos outros sócios desse propósito, indicando a pessoa a quem pretende ceder, o preço da cessão e a forma do respectivo pagamento.

Três) A sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas mas querendo exercer caberá aos sócios.

Quatro) A cessão de quotas ou por parte delas a favor de sócios bem como a sua divisão por herdeiros, estes não carecem de autorização especial da sociedade, não sendo aplicável o disposto nos itens um, dois e três deste artigo.

Cinco) No caso de a sociedade ou um dos sócios não pretenderem usar o direito de preferência nos trinta dias subsequentes a colocação da quota a sua disposição, poderá o sócio cedente, cedê-lo a quem entender, nas condições em que oferece a sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) À sociedade, mediante deliberação geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, penhorada, arrolada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar da sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assumira sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros sem previamente ser dado cumprimentos ao artigo quinto deste estatuto.

Dois) O preço de amortização, aumenta ou diminui no saldo da quota particular do sócio na sociedade, conforme negativo ou positivo.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares, podendo porém, qualquer dos sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carece nas quantias, juros e demais condições de reembolso que forem acordadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe dois sócios que ficam nomeados gerentes, sem observação de prestar caução e com remunerações que lhes vierem a ser fixados em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura dos sócios gerentes que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) Em caso algum, os sócios gerentes ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social designadamente em letras de favor, fianças e abonações ou em qualquer acto de responsabilidade alheia.

ARTIGO NONO

Sempre que seja necessário reunir assembleia geral, serão os sócios convocados por cartas registadas com aviso de recepção e com antecedência de quinze dias, salvo os casos para os quais a lei prescreva especiais de convocação.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e sendo por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários procedendo a partilha dos seus bens sociais de acordo com o que foi deliberado em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Por morte ou interdição dos sócios a sociedade continuará com herdeiros ou representantes do falecido ou interdito devendo nomear dentre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indevisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Anualmente será feito um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e dos lucros serão deduzidos quinze por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções acordadas em assembleia geral, a parte remanescente destina-se a distribuição pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em casos omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Março de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Treleda Xai-Xai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100052245 uma entidade legal denominada Treleda Xai-Xai, Limitada.

Contrato de sociedade

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro — Leslie Alan Mills, de nacionalidade sul-africana, solteiro, maior, residente na África do Sul, Rua Vinte e Quatro Celfrod RP, Chancuff Krucersoop portador do Passaporte n.º 425717053, válido até cinco de Setembro de dois mil e dez, emitido pela República Sul-Africana;

Segundo — Darin D'Oliveira, de nacionalidade sul-africana, solteiro, maior, residente na África do Sul, Rua Cento e Quarenta e Um Casciano, Beacon RD, Poortview Roodepoort, portador do Passaporte n.º 446362829, válido até nove de Junho de dois mil e catorze, emitido pela República Sul-Africana.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas que vai reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Treleda Xai-Xai, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na província de Gaza, cidade de Xai-xai, localidade de Xai-Xai, podendo, por simples deliberação da assembleia geral, transferir a sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto deste território.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto principal:

- a) Venda e compra de imóveis;
- b) Turismo;
- c) Prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, uma no valor nominal dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Leslie Alan Mills, outra no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Darin D'Oliveira.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução

O capital social pode ser reduzido ou aumentado mediante deliberação da assembleia geral alterando-se em qualquer dos casos o pacto social.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração da sociedade será da competência dos dois sócios.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura dos dois sócios, não podendo estes obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios, avals, letras de favor e outros similar.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral é convocada por carta registada com antecedência mínima de quinze dias e as suas deliberações, quando legalmente tomadas são obrigatórias para os sócios.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios e nos demais casos previstos por lei.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados por deliberação da assembleia geral e na impossibilidade do que se aplicarão as regras do direito vigente em Moçambique

Está conforme.

Maputo, sete de Maio de dois mil e oito.—
O Técnico, *Ilegível*.

Electro Águas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escriura de vinte e quatro de Abril de dois mil e oito, exarada de folhas sessenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quota, onde Carlos Eugénio da Silva Pereira dividiu a sua quota em duas novas quotas, sendo uma de quinhentos meticais que reservou para si e outra de oito mil e quinhentos meticais, que cedeu à Eulália Orlanda Gomes Fazendeiro, com os direitos e obrigações e pelo seu valor nominal e alterada por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

Eulália Orlanda Gomes Fazendeiro, com uma quota com o valor nominal de nove mil e quinhentos meticais.

Carlos Eugénio da Silva Pereira, com uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e oito — O Ajudante, *Ilegível*.

ENGEMATE – Engenharia de Montagem e Manutenção Eléctrica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de cinco de Maio de dois mil e oito, na sede da sociedade ENGEMATE – Engenharia de Montagem e Manutenção Eléctrica, Limitada, matriculada sob o número dezoito mil trezentos e cinquenta e seis a folhas cento e setenta e cinco verso do livro C traço quarenta e cinco, com o capital social de dois milhões de meticais,

assim distribuído: Uma quota no valor de duzentos e sessenta mil meticais, correspondente a treze por cento do capital social, pertencente ao sócio fundador Amadeu Xavier de Barca; uma quota no valor de quinhentos e vinte mil meticais, correspondente a vinte e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Ernesto Raso Domingos; uma quota no valor de quinhentos e vinte mil meticais, correspondente a vinte e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio César Albino Fernando; e uma quota no valor de setecentos mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Munir Abdul Sacoor. Os sócios César Albino Fernando e Ernesto Raso Domingos, foram autorizados a ceder as suas quotas, representativas de vinte e seis por cento do capital social, correspondentes a quinhentos e vinte mil meticais, cada uma, aos senhores Fernando Domingos Campanda e Martins Diogo Tomás, respectivamente.

Nestes termos, e como consequência do acordo dos sócios, estes deliberaram pela alteração do artigo quinto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais assim distribuído:

- a) Uma quota no valor de duzentos e sessenta mil meticais, correspondente a treze por cento do capital social, pertencente ao sócio fundador Amadeu Xavier de Barca;
- b) Uma quota no valor de quinhentos e vinte mil meticais, correspondente a vinte e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Martins Diogo Tomás;
- c) Uma quota no valor de quinhentos e vinte mil meticais, correspondente a vinte e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Domingos Campanda;
- d) Uma quota no valor de setecentos mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Munir Abdul Sacoor.

Ficou nomeado o sócio Amadeu Xavier de Barca como administrador da sociedade, ao qual competirá:

- a) Gerir os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- c) Constituir mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de certos actos, definido a extensão dos respectivos poderes;
- d) Exercer todos os poderes que a lei e os presentes estatutos lhe conferem.

Em todo o que não foi alterado mantêm-se o conteúdo do pacto social.

Está conforme.

Maputo, seis de Maio de dois mil e oito. —
O Técnico, *Ilegível*.

Construções Bosman & Filhos

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Abril de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100051400 uma entidade legal denominada Construções Bosman & Filhos, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Aos vinte e quatro dias do mês de Abril do ano dois mil e oito, no Balcão de atendimento Único, sita na Avenida das indústrias número mil duzentos e vinte e sete Posto Administrativo da Machava, perante mim, Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas e notária da Conservatória Dos Registos e Notariado da Matola, compareceram como outorgantes:

Primeiro — Lucília Âguida Ferrão, solteira, natural de Matola e residente na Matola B, rua das acácias número duzentos quarenta e oito titular do Bilhete de Identidade número 100003745K, emitido em oito de Junho de dois mil e cinco, pela Direcção Nacional de Identificação Civil

Segundo — Johan Gerhardus Bosman, divorciado, natural de Bethal, de nacionalidade sul-africana, e residente na Matola B, Rua das acácias número duzentos quarenta e oito, titular do Documento de Identificação para Cidadão Estrangeiro número 00303998, emitido em vinte e oito de Julho de dois mil e cinco, pela Direcção Nacional da Migração.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos seus documentos acima mencionados.

E por eles foi dito:

Que, pela presente escritura pública, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Construções Bosman e Filhos, Limitada, tem a sua sede na Matola.

O capital social integrante realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oito mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nelson Mazia;
- b) Uma quota no valor de oito mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Refiloe Gertrudes Mazia;

- c) Uma quota no valor de quatro mil meticaís, equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio José Ernesto Chiziane.

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços na área de transportes de passageiros;
 b) Compra e venda de automóveis e acessórios;
 c) Reparação de automóveis
 d) Manutenção e reparação de máquinas industriais.
 e) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades bem como exercer quaisquer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal.

Administração e gerência:

Um) A Administração da sociedade, dispensada de caução, será confiada ao sócio maioritário.

Dois) Os Administradores podem constituir mandatários nos termos da legislação comercial em vigor, bem como nomear procurador com poderes que constem do competente instrumento notarial.

Três) Os Administradores e Procuradores não podem obrigar a sociedade em letras a favor, fianças, empréstimos, abonações e quaisquer actos semelhantes, nem em actos estranhos aos negócios sóciais.

Quarto) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou pela de um procurador tendo em conta neste último caso os termos precisos do respectivo instrumento do mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Que a sociedade reger-se-á pelos artigos constantes do documento complementar que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo, pelo que é dispensada a sua leitura.

Assim o disseram e outorgaram

Instruem este acto os seguintes documentos:

- a) Certidão de reserva da denominação da Conservatória do Registos de Entidades Legais do Maputo;
 b) Talão de depósito.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta na presença dos outorgantes, com a advertência especial da obrigatoriedade de ser requerido o registo deste acto na conservatória competente no prazo de noventa dias a partir de hoje, após o que vão assinar o primeiro e a segunda e o terceiro vai apor a impressão digital.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação da sociedade

Construções Bosman e Filhos, Limitada, diante designada por sociedade, é uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede da sociedade

A sociedade Construções Bosman e Filhos, Limitada, tem a sua sede da Matola, podendo por decisão da assembleia geral criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer forma de representação social no país e ou no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território Nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração da sociedade

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da assinatura da respectiva escritura notarial.

ARTIGO QUARTO

Objecto da sociedade

A sociedade tem por objecto social:

- a) Construção civil;
 b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias à actividade principal, desde que obtenha das entidades competentes a devida autorização.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integrante realizado em dinheiro é de vinte e cinco mil meticaís correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) A primeira é de doze mil setecentos e cinquenta meticaís, correspondentes a cinquenta e um por cento do capital social pertencente à sócia Lucília Âguida Ferrão residente na Matola B, rua das acácias número duzentos quarenta e oito.
 b) A segunda é de doze mil e duzentos e cinquenta meticaís, correspondentes a quarenta e nove por cento do capital social pertencente ao sócio, Johan Gerhardus Bosman, de nacionalidade sul africana, natural de Bethal e residente na Matola B, rua das acácias número duzentos quarenta e oito.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por capitalização de lucros ou reservas, desde que a assembleia assim decidir.

CAPÍTULO II

Das obrigações

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

A sociedade pode adquirir obrigações nos termos legais aplicáveis com consentimento da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A sociedade é gerida por um director-geral e que desde já fica nomeado o sócio, Johan Gerhardus Bosman o qual, mediante consentimento da sociedade, poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes a pessoas devidamente habilitadas.

Dois) O director, nomeará os restantes elementos da direcção mediante proposta da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Compete ao director-geral ou director administrativo, exercer os mais amplos poderes dentro da empresa, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objectivo da empresa.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gestão diária da sociedade será executada pelo director-geral coadjuvado pelos outros elementos da direcção administrativa.

Dois) A assembleia geral deverá determinar as funções do director-geral e do seu director administrativo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, para apreciar, aprovação ou modificação do balanço e relatório de contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos e estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade, a sua liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo quanto fica omissis regularão as disposições do Código Comercial, e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Maio de dois mil e oito.
 — O Técnico, *Ilegível*.

Supernova Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Março de dois mil e oito, lavrada a folhas trinta e três a folhas trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e oitenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Amade Sene, Borges Chambale, José da Cruz Francisco e Lucas Daniel Tivana uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade denomina-se Supernova Consultores, Limitada ou simplesmente Super Nova e rege-se pelos presentes estatutos, aplicando-se aos casos omissos, a lei das sociedades por quotas

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Patrice Lumumba número duzentos sessenta e três, sétimo andar, flat vinte e quatro; Telefone/Fax +258 21329402 podendo, mediante a deliberação do conselho de administração, transferir-se para qualquer ponto do território nacional, bem como abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação comercial no interior ou exterior de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto a prestação de serviços de consultoria, assessoria e assistência técnica especializada, designadamente nas áreas de:

- a) Engenharia de processos no seu âmbito mais amplo e disciplinas afins, abrangendo o planeamento, promoção, lançamento, coordenação e implementação ou acompanhamento da implementação e execução de acções de diagnóstico, estudos e projectos de desenvolvimento;
- b) Design, montagem de equipamento de laboratório escolar e hospitalar e sua aquisição quando pertinente;
- c) Gestão, compreendendo quaisquer trabalhos no âmbito da análise financeira, acções de diagnóstico em

empresas, preparação de projectos de investimentos, consultoria empresarial e outras actividades;

- d) Estudos, assistência técnica, concepção e aplicação de ferramentas de gestão, tecnologia, treinamento e formação;
- e) Concepção e desenvolvimento de padrões/normas de qualidade de produtos manufacturados;
- f) Redacção de patentes, modelos de utilidade e desenho industrial.

Dois) O objecto social compreende ainda actividades complementares a actividade principal.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá, obtidas as necessárias autorizações, dedicar-se à outras actividades bem como, como agenciar, representar marcas, empresas ou outras entidades comerciais ou associar-se por qualquer forma legalmente permitida.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá, obtidas as necessárias autorizações, participar no capital social de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas iguais de cinco mil meticais cada, repartidas pelos seguintes sócios: Amade Sene, Borges Chambale, José da Cruz Francisco e Lucas Daniel Tivana.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral por proposta do conselho de administração definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares de capital e suprimentos

Um) Não poderão ser exigidas prestações suplementares de capital podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

Três) Os suprimentos vencerão juros à taxa e período máximo que for fixada pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou

encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Direito de exclusão

Um) A sociedade poderá excluir qualquer sócio se se verificar:

- a) Incumprimento da obrigação de suprimento;
- b) Violação do disposto no artigo décimo sétimo destes estatutos;
- c) Violação séria de qualquer obrigação estatutária;
- d) Destituição do sócio por justa causa das funções de administração ou direcção-geral;
- e) Nos casos previstos nas sociedades por quotas e nestes estatutos.

Dois) A contrapartida a pagar pela quota do sócio excluído será proporcionalmente correspondente ao valor líquido do balanço acrescido da média dos resultados obtidos no máximo, nos três anos anteriores. O pagamento da contrapartida far-se-á em quatro prestações iguais, semestrais e sucessivas a contar da data da deliberação.

Três) A quota do sócio excluído figurarão como tal no balanço, podendo, porém, os sócios deliberar, nos termos legais, a correspondente redução do capital ou o aumento das restantes quotas ou ainda a criação de uma quota para alienação.

ARTIGO OITAVO

Direitos de reservas

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se da reserva quando:

- a) Forem exigidos suprimentos contra o seu voto;
- b) Ficar vencido nas deliberações tomadas sob a modificação destes estatutos ou sobre a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade.

Dois) O preço da amortização da quota do sócio exonerado será calculado e satisfeito nos

termos do estabelecido no número dois do artigo sétimo e a quota ficará sujeita ao regime fixado no número três do mesmo artigo.

ARTIGO NONO

Amortização da quota

Um) A sociedade tem a faculdade de amortização da quota quando:

- a) O seu titular o consentir;
- b) Se verificar falência ou insolvência do sócio;
- c) A quota for arrestada, arrolada ou penhorada ou quando, por qualquer motivo, ficar sujeita a providência judicial ou legal de qualquer natureza.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor e nas condições fixadas no número dois do artigo sétimo e a quota terá o destino estabelecido no número três do mesmo artigo.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de um dos administradores e do gerente da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio a ser definido pela mesma na sua

primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou pelo fiscal único, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pelo conselho de administração, por um período de um ano renovável. O conselho de administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo conselho de administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura do director-geral;
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director-geral tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O membro efectivo será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das considerações finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dever de colaboração e conflitos

Um) O sócio, pessoa singular obriga-se, independentemente de ser ou não membro do conselho de administração, a colaborar com a sociedade de forma activa, dedicando-lhe a actividade necessária para a desenvolver plenamente de acordo com os objectivos definidos.

Dois) O mesmo sócio obriga-se ainda, caso se encontre em qualquer momento e por quaisquer razões em situação de conflito de interesses com a sociedade, a fazer cessar tal situação no prazo máximo de três meses a contar do seu início, ou da data da presente escritura, se já existente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Representação dos sócios pessoas colectivas
Os sócios que tenham natureza de pessoa colectiva, serão representados em assembleia geral, conselho de administração, e nos demais actos da sociedade por um delegado especial credenciado para o efeito, por uma simples carta.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Continuidade da sociedade

A Sociedade não se dissolve por morte ou interdição do sócio pessoa singular, devendo proceder-se:

- A concessão do exercício dos direitos e deveres sociais do sócio falecido ou interdito aos seus herdeiros ou representantes seus, devendo designar um que os represente na sociedade; ou
- A amortização da quota deste, verificando-se aquelas circunstâncias, pagando o respectivo valor, calculado e pago nos termos do artigo sétimo, número dois, destes estatutos aos respectivos herdeiros, mediante entrega do valor a quem legalmente os represente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e a sua liquidação será efectuada pelo conselho de administração que estiver em exercício à data da dissolução, adjudicando-se o activo social aos sócios na proporção das quotas e depois de pagos os credores.

Está conforme.

Maputo, catorze de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

W&W – Consultoria e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Abril de dois mil e oito, nesta cidade de Maputo e no Terceiro Cartório Notarial, lavrada de folhas sessenta e cinco a folhas sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa traço D perante Fátima Juma Achá Baronet, Licenciada em Direito, técnica superior NI dos registos e notariado, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento de capital social, divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios, transformação de sociedade por quotas em sociedade anónima e alteração total do pacto social.

Que em cumprimento do deliberado em assembleia geral de três de Abril de dois mil e

oito da sociedade, pela presente escritura pública procedem ao aumento de capital social de vinte e cinco mil metcais para um milhão setecentos e setenta mil metcais, feito por afectação do património da W & W Consultoria e Investimentos, Limitada, conforme o balanço de exercício reportado a Dezembro de dois mil e sete, em anexo a presente escritura e que dela faz parte integrante.

Que, ainda por esta mesma escritura pública a primeira outorgante divide a sua quota em três novas quotas, sendo uma de setecentos e trinta mil metcais que reserva para si, uma de cem mil metcais que cede a Tânia Denise Isaura Andrade Waty e outra de cinquenta e cinco mil metcais que cede ao Teodoro Andrade Waty Júnior e em nome do seu representado Teodoro Andrade Waty, divide a sua quota em três novas quotas, sendo uma de setecentos e trinta mil metcais que reserva para si, uma de cem mil metcais que cede a Lurdes Vanesa Andrade Waty e outra de cinquenta e cinco mil metcais que cede a Teodoro Andrade Waty Júnior.

Que estas cessões de quotas são feitas com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas ora cedidas e a título gratuito.

Pela primeira outorgante e em nome do seu representado Teodoro Andrade Waty Júnior e pela segunda e terceira outorgantes foi dito que aceitam as presentes cessões de quotas nos termos exarados.

Que, ainda por esta mesma escritura pública e de acordo com o deliberado na acta de reunião atrás indicada transformam a sociedade por quotas W&W – Consultoria e Investimentos, Limitada em sociedade anónima, a qual adopta a firma de W&W – Participações e Investimentos, SA.

Que como consequência do operado aumento de capital social, cessão, divisão de quotas, entrada de novos sócios e transformação da sociedade por quotas em sociedade anónima, a estrutura accionista passa a ser a seguinte:

O capital social, subscrito, realizado em bens do activo é de um milhão setecentos e setenta mil metcais, dividido em cento e setenta e sete acções de valor nominal de dez mil metcais cada, sendo setenta e três acções, pertencentes ao accionista Teodoro Andrade Waty, setenta e três acções pertencentes a accionista Mónica Filipe Nhane Waty, dez acções pertencentes a accionista Tânia Dénise Isaura Andrade Waty, dez acções pertencentes a accionista Lourdes Vanessa Andrade Waty, e onze acções pertencentes ao accionista Teodoro Andrade Waty Júnior.

Que a sociedade W&W – Participações e Investimentos, SA passa a reger-se pelos artigos do documento complementar

CAPÍTULO I

Da natureza, denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza, duração e denominação

Um) A sociedade assume o tipo de sociedade comercial anónima e é constituída por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade adopta a denominação de W&W – Participações e Investimentos, SA.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas locais de representação

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) O conselho de administração pode deliberar sobre a transferência da sede da sociedade para outro local, dentro de Moçambique, assim como sobre a abertura e encerramento de quaisquer filiais, sucursais, delegações, agências, escritórios de representação ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Realização de estudos e consultorias de carácter económico, financeiro e jurídico;
- b) Investimentos;
- c) Gestão de participações dos seus accionistas;
- d) Aquisição, gestão de participações em sociedades;
- e) Gestão de participações por contrato de quaisquer sociedades comerciais e industriais;
- f) Realização de quaisquer outras actividades, consentâneas com o objecto principal.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade pode subscrever ou adquirir participações sociais no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do seu objecto social, e em sociedades reguladas por leis especiais, assim como participar em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios ou outros quaisquer tipos de associação, temporária ou permanente.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de um milhão setecentos e setenta mil meticais, dividido em cento e setenta e sete acções com o valor nominal de dez mil meticais cada uma, achando-se subscrito e realizado na totalidade em bens do activo, na data de constituição da sociedade.

Dois) Poderá a assembleia geral deliberar o aumento do capital social, por uma ou mais vezes, até ao limite de três milhões de meticais.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções são nominativas ou ao portador, são reciprocamente convertíveis nos termos legais, cabendo aos accionistas suportar as despesas de conversão.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de uma, dez, vinte e cinquenta acções.

ARTIGO SEXTO

Obrigações

A sociedade poderá, nos termos legais e por deliberação do conselho de administração, emitir obrigações nos mercados externos e internos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas com direito de voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais, vinculam todos os accionistas.

Dois) A cada grupo de cem acções corresponde um voto.

Três) A assembleia geral delibera por maioria de votos, salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Quatro) A assembleia geral, regularmente convocada, pode deliberar validamente, em primeira convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados, por maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que seja exigida maioria qualificada.

Cinco) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO NONO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa, mediante carta dirigida aos accionistas.

Dois) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia por um período de três anos, podendo ser ou não accionistas e podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Três) Excepto no caso da reunião ordinária da assembleia geral da sociedade, convocada para a apreciação anual da sua situação, as restantes reuniões deste órgão poderão realizar-se em local diverso da sede, se todos os sócios comparecerem no local indicado na convocatória e derem o seu consentimento à realização da reunião nesse local.

Quatro) Os accionistas poderão conferir poderes representativos a qualquer pessoa singular, para, mediante simples carta-mandato, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, onde se indique a duração e o âmbito dos poderes que lhe são conferidos, os representarem em qualquer reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Competência da assembleia geral

Além das matérias que lhe estão especialmente atribuídas por lei, ou por outras cláusulas deste estatuto, compete à assembleia geral:

- a) A aprovação e modificação dos orçamentos anuais de tesouraria e de investimento, preparados pelo conselho de administração;
- b) A prática de qualquer acto de disposição sobre bens e/ou direitos da sociedade, nomeadamente a sua compra, venda, aluguer, arrendamento ou cessão;
- c) A celebração, modificação ou cessação de contratos ou qualquer negócio jurídico, incluindo a realização de empréstimos e a prestação de garantias, cujo valor exceda o montante previsto na alínea anterior ou, independentemente deste valor, quando o seu objecto extravase o âmbito da gestão corrente da sociedade, pela gerência;
- h) Concessão de empréstimos a gerentes e/ou trabalhadores da sociedade.
- i) Aprovação do relatório anual de gestão e as contas do exercício;
- l) Aprovação da aplicação de resultados;
- m) Aprovar a alteração dos estatutos da sociedade;
- n) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- o) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração é composto por três a cinco membros, eleitos pela assembleia geral, de entre accionistas ou não, por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) Os membros do conselho de administração ficam dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um administrador, salvo para assuntos de mero expediente e para quaisquer actos cujo valor não ultrapasse cinquenta mil meticais, para os quais basta a assinatura de um director.

Quatro) É exigida a assinatura de dois administradores, nos seguintes casos:

- a) Transmissão ou constituição de ónus sobre bens imóveis da sociedade, ou sobre os direitos a eles correspondentes, cujo montante seja inferior ao previsto na alínea d), seguinte;

- b) Celebração de contratos de empréstimo e a concessão de garantias deles resultantes, cujo montante seja inferior ao previsto nesta cláusula e a sua prática caia dentro dos poderes de gestão corrente da sociedade;
- c) Instauração de procedimento de falência da sociedade;
- d) Celebração de contratos de trabalho cujo salário mensal seja superior a sete mil dólares dos Estados Unidos da América;
- e) Celebração de contratos de prestação de serviços cujo montante anual seja superior a sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Voto

O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade, devendo as deliberações serem tomadas por maioria.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências do conselho de administração

Sem prejuízo de outras competências fixadas na lei ou nos estatutos, compete ao conselho de administração deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho fiscal

A fiscalização dos negócios sociais é exercida por um conselho fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, que podem ou não ser accionistas, eleitos pela assembleia geral, por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do Conselho Fiscal

Um) A competência do conselho fiscal é a que legalmente lhe está atribuída.

Dois) A função do conselho fiscal pode, por deliberação da assembleia geral, ser realizada por uma sociedade de auditores, devidamente habilitada.

CAPÍTULO IV

Do exercício

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exercício

O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Contas de exercício

Um) O relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade serão preparadas pelo conselho de administração e submetidos à aprovação da assembleia geral que ocorra nos termos previstos na lei comercial.

Dois) Mediante pedido fundamentado de qualquer dos sócios, e a expensas da sociedade, as contas do exercício podem ser sujeitas a uma auditoria independente por empresa de reconhecida reputação internacionalmente, tendo cada um dos sócios direito a reunir-se com os auditores contratados, em privado, para revisão de todo o processo de auditoria e documentação de suporte.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) Para além dos casos previstos na lei, a sociedade dissolve-se por deliberação da assembleia geral, em reunião especificamente convocada para o efeito, aprovada por maioria não inferior a três quartos dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) A remuneração dos liquidatários é fixada na deliberação da assembleia geral que sobre a dissolução e a liquidação da sociedade trate, e constitui um encargo desta.

Três) A assembleia geral pode deliberar que bens resultantes da liquidação sejam distribuídos em espécie pelos accionistas, na proporção aproximada das acções detidas.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Resolução de litígios

Um) Qualquer litígio entre accionistas, ou entre estes e a sociedade, em relação aos presentes estatutos, ou ao cumprimento de alguma das suas disposições, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será resolvido mediante acordo entre as partes.

Dois) Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias a contar da data em que foi trocada a primeira correspondência entre as partes declarando a existência de um litígio e iniciando negociações para uma resolução amigável, esse litígio será, em última instância, submetido a arbitragem, nos termos da Lei número dezasseis barra dois mil e três, de vinte e cinco de Julho, sobre a arbitragem voluntária.

Três) A arbitragem terá lugar em Maputo, sendo o português a língua da instância arbitral.

Quatro) A decisão arbitral é definitiva e vincula os accionistas e a sociedade, podendo ser executada por qualquer tribunal competente ou apresentada em tal tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada.

Cinco) Em caso de execução da decisão arbitral, ou da sua confirmação judicial,

instaurada em tribunal competente, os accionistas renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de abril de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Hra Water Development, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e sete a folhas noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social da sociedade de quinhentos mil meticais para um milhão e quinhentos mil meticais, tendo-se verificado um aumento de um milhão de meticais.

Que em consequência do operado aumento de capital social é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social que rege a dita sociedade, a qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos meticais, correspondente à soma de quatro quotas, sendo uma de setecentos e sessenta e cinco mil meticais, o correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Arnaldo Macamo; uma de trezentos e setenta e cinco mil meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hendrik Jacobus Van Niekerk; uma de setenta e cinco mil meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rudolf Vorster Pretorius e outra de duzentos e oitenta e cinco meticais, o correspondente a dezanove por cento do capital social e pertencente ao sócio Andries Johannes Campbel, respectivamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, sete de Maio de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Investe – Capital, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa número um barra dois mil e oito, com data de vinte e oito de Abril de dois mil e oito, da sociedade Investe – Capital, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das

Entidades Legais, sob o n.º 100013304, foi deliberada a cessão de duas quotas detidas pelos sócios Daniel Salatiel Sales Lucas e Manuel Jorge Macome, uma correspondente a trinta e três vírgula quatro por cento e outra correspondente a trinta e três vírgula três por cento, respectivamente, do capital social da sociedade em epígrafe, para o sócio Mário Ruben Parada Marques Gomes, totalizando a quota deste em cem por cento do capital social da referida sociedade.

Em consequência, alteram o número um do artigo quinto do contrato social, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento, detida na sua totalidade pelo sócio Mário Ruben Parada Marques Gomes.

Maputo, sete de Maio de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Texto Editores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e quatro a folhas sessenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social em que a sócia Etelevina Conceição Alexandre Martins, cede a quota de que é titular na sociedade Texto Editores, Limitada, sociedade com sede em Moçambique, no valor nominal de cento e dezasseis mil trezentos e sessenta e nove meticais e setenta e três centavos à própria sociedade Texto Editores, Limitada.

A referida cessão, objecto do presente contrato, é feita pelo valor, pelo montante de cem mil Euros, valor que a cessionária já pagou à cedente, dando esta quitação do pagamento integral.

A quota ora adquirida pela própria sociedade, Texto Editores, Limitada, seria dividida em duas, sendo uma de cento e quinze mil meticais, que seria reservada para a sociedade e outra no valor nominal de mil trezentos e sessenta e nove meticais e setenta e três centavos, que seria cedida à Texto Editores, Limitada, com sede em Lisboa Portugal;

Em consequência da operada cessão de quota, por esta mesma escritura pública alteram o artigo quarto, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, no valor nominal de um milhão cento e sessenta e três mil e seiscentos e noventa e sete meticais e vinte e cinco centavos, passará a ter a seguinte distribuição:

- a) A sócia Texto Editores, Limitada é detentora de uma quota no valor nominal de um milhão quarenta e oito mil e seiscentos e noventa e sete meticais e vinte e cinco centavos;
- b) A própria sociedade Texto Editores, Limitada é detentora de uma quota no valor nominal de cento e quinze mil meticais.

Em tudo o mais que não for alterado pelo presente contrato, mantêm-se o constante do pacto social de um de Outubro de mil novecentos e noventa e oito.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Março de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Alta Moda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte oito de Março de dois mil e oito, lavrada a folhas quarenta a quarenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezanove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e do notariado, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Ghandour Hussein e Eid Sami, respectivamente, que ficará regulamentada pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Alta Moda, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, Avenida Eduardo Mondlane, número dois mil seiscentos e setenta e um, rés-do-chão, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- Comércio a grosso e a retalho de bijuteria, calçado e vestuário;
- Importação e exportação.

A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ao seu objecto social, desde que devidamente esteja autorizada, pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

Duas quotas iguais no valor nominal de dez mil meticais, cada uma, o correspondente a cinquenta por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios Eid Sami e Ghandour Hussein, respectivamente.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios ficando, dependente do prévio consentimento da sociedade quando os cessionários forem estranhos a esta, à qual é reservado o direito de preferência.

Dois) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer o uso do direito de preferência, então o sócio que deseje vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender.

ARTIGO SEXTO

(Amortizações)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento

judicial, arresto, penhor ou penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota com base no último balanço aprovado. A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento;

- c) Por morte ou interdição de qualquer sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos dois sócios, com dispensa de caução e dispondo de amplos poderes para a execução e realização do objecto social.

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do sócio gerente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, bem como o gerente poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Dois) O mandato pode ser específico ou geral, podendo ser revogado a todo tempo.

Três) É proibido ao gerente e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação, modificação do balanço, contas do exercício e outros e; extraordinariamente sempre que for necessário.

Cinco) A assembleia geral será convocada e presidida pelo gerente ou pelos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO NONO

(Deliberação)

Depende especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos:

- Alteração dos estatutos;
- Fusão, transformação, dissolução.
- A subscrição, aquisição de participações sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidadas todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que unanimemente acordados pelos sócios;
- Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Recomendações)

A sociedade pode em assembleia geral, por recomendação dos gerentes decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuídas ou outras formas disponíveis para distribuição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectivada pelos administradores que estiverem em exercício à data da dissolução nos termos em acordarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e oito. — A Notária, *Ilegível*.

Fast Delivery, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Abril de dois mil e oito, exarada nas folhas quarenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos noventa e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Raimundo Damião Nefulane e Radama, Limitada uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Fast Delivery, Limitada, regendo-se pelos presentes estatutos de sociedade e pela legislação comum e especial em vigor.

Dois) A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o início da sua actividade a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) Por decisão da gerência, a sede poderá ser transferida para outro local dentro ou fora do país e a sociedade poderá abrir delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, tanto no país como no exterior.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços de entrega ao domicílio de refeições e géneros alimentícios;
- Entrega porta-a-porta de encomendas postais e diversos;
- Comércio à retalho de géneros alimentícios.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer outras actividades conexas ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) A sociedade pode adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto social igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo, do mesmo modo, alienar livremente as participações sociais de que for titular.

CAPÍTULO II

Do capital social e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social encontra-se integralmente realizado, no valor equivalente a vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas subscritas respectivamente:

- Pelo sócio Raimundo Damião Nefulane, uma quota em dinheiro no valor de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento;

- b) Pela sócia Radama, Limitada, uma quota em dinheiro no valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, podendo, além disso, os sócios efectuar suprimentos à sociedade nas condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Nos aumentos de capital a realizar os sócios terão direito de preferência na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão ou alienação de parte ou da totalidade de quota, onerosa ou gratuita, por parte de um sócio, carece de consentimento da sociedade, cabendo aos sócios exercer o direito de preferência na proporção das suas quotas.

Dois) Caso os sócios não exerçam esse direito de preferência esse direito caberá à sociedade.

Três) Se nem os sócios nem a sociedade em conjunto ou individualmente, pretenderem a parte ou totalidade da quota a ceder, poderá o sócio que desejar apartar-se da sociedade aliená-la livremente para terceiros.

Quatro) O prazo para o exercício do direito de preferência é de trinta dias contados a partir da data da recepção do pedido de cedência, pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar quaisquer quotas por acordo dos sócios ou que forem arrestadas, penhoradas ou arroladas ou por qualquer forma apreendidas em processo judicial, fiscal ou administrativo.

Dois) A quota considerar-se-á amortizada pela outorga da respectiva prestação e o preço de amortização, salvo decisão em contrário da assembleia geral, será o do valor do último balanço.

Três) A amortização deverá ser decidida e celebrada num prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir do momento em que a sociedade tenha conhecimento do facto ou situação jurídica que lhe deu causa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Convocação)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, ordinariamente, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas

do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocada por um dos sócios-gerentes, por meio de carta com recolha de prova de recepção ou correio electrónico, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para sete dias, para as extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO

(Formalidades da convocação)

Um) Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, três horas depois, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Três) As deliberações de assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados proporcionalmente ao capital que representem na sociedade, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Poderão, porém, os sócios reunir-se e deliberar em assembleia geral, independentemente de quaisquer formalidades, desde que se encontre representada a totalidade do capital social.

Cinco) As assembleias serão presididas pelo sócio que na sociedade possua a quota de maior valor, ou por qualquer representante seu nomeado ou escolhido de harmonia com os estatutos a que o mesmo sócio esteja obrigado e, na ausência daquele ou de qualquer seu representante, será o presidente da assembleia geral designado pelos sócios presentes.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de gerência composto por um ou mais membros a eleger pela assembleia geral o qual é dispensado de caução. Os membros do conselho de gerência podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) A gerência poderá ser assistida por um órgão, de natureza consultiva, denominado conselho consultivo, constituído da seguinte forma:

- Pelo sócio que maior participação detenha no capital social;
- Por entidades de reconhecido mérito que a gerência convide para dele fazerem parte.

Três) O conselho consultivo funcionará quando convocado pela gerência da sociedade, por escrito, com uma antecedência não inferior a dois dias úteis e será presidido por um dos sócios da sociedade em assembleia geral, tomando em consideração as recomendações feitas pelo referido conselho.

Quatro) Fica desde já nomeado o sócio Raimundo Damião Nefulane para exercer o cargo de gerente da sociedade com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências da gerência)

Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele, bem assim praticar todos os actos relativos ao objecto social da sociedade, desde que o presente contrato de sociedade ou a lei não reservem para a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos membros do conselho de gerência nomeado em conformidade com o disposto no número um do artigo décimo primeiro destes estatutos de sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá constituir mandatários nos termos previstos no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, bem assim constituir outros mandatários, fixando-lhes os poderes e o tempo do mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidas as percentagens para o fundo de reserva legal, serão distribuídos conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Sob proposta do conselho de gerência pode a assembleia geral deliberar sobre a constituição, reforço, diminuição de reservas e de provisões, designadamente destinadas à estabilização de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e prestação de contas)

O ano civil corresponde ao ano social e o balanço será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro, para ser submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou quando for aprovado por maioria de votos.

Dois) Nos casos acima referidos a liquidação e partilha far-se-á nos termos e condições que forem determinados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fique omissa a regularização das disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, bem como outra legislação aplicável.

Está conforme.

– O Ajudante, *Ilegível*.

Nelgest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100050501 uma Entidade Legal denominada Nelgest, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre Manuel dos Santos da Silva Ferreira, casado com Josefa Augusta Rodrigues Rangel Dias dos Santos Ferreira sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Lubango-Huíla-Angola, de nacionalidade angolana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º N0574171, de vinte e oito de Junho de dois mil e sete, emitido em Luanda, outorgando neste acto por si e na qualidade de bastante procurador em representação de Emanuel Jorge dos Santos Ferreira e Josefa Augusta Rodrigues Rangel Dias dos Santos Ferreira, naturais de Itália e Luanda, respectivamente, portadores dos passaportes n.º N0548915 e N0388428, emitidos aos vinte e três de Fevereiro de dois mil e sete e vinte e sete de Maio de dois mil e quatro, em Luanda, conforme a procuração outorgada no dia trinta e um de Março de dois mil e oito, do Terceiro Cartório Notarial de Luanda, perante Isabel Vieira Lopes Marques Airosa, notária adjunta, e no uso do pátrio poder em representação dos seus filhos menores Edson Paulo Dias dos Santos Ferreira, natural de Luanda, de nacionalidade angolana, portador do Passaporte n.º N0044219, emitido aos vinte e quatro de Julho de dois mil, Nelma Enide dos Santos Ferreira, natural de Luanda, de nacionalidade angolana, portadora do Passaporte n.º N0443976, emitido aos dezanove de Agosto de dois mil e cinco e Daniel Afeny Rosa Ferreira, natural de Luanda, de nacionalidade angolana e residente nesta cidade.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelos termos e artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Nelgest, Limitada e tem a sua sede na Rua da Malhangalene, número oitenta e oito barra

quatrocentos cinquenta e seis rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação, educação, farmácia, imobiliária, prestação de serviços nas áreas de contabilidade, consultoria, auditoria, comissão técnica, intermediação comercial, *marketing*, publicidade, serviço de saúde, hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de seis quotas desiguais, sendo uma no valor de quinze mil meticais, equivalente a setenta e cinco por cento do capital social, subscrita pelo sócio Manuel dos Santos da Silva Ferreira e cinco quotas iguais no valor de mil meticais cada uma, equivalente a cinco por cento do capital social cada uma, subscritas pelos sócios Josefa Augusta Rodrigues Rangel Dias dos Santos Ferreira, Daniel Afeny Rosa Ferreira, Emanuel Jorge dos Santos Ferreira, Nelma Enide dos Santos Ferreira e Edson Paulo Dias dos Santos Ferreira.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação à quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Manuel dos Santos da Silva Ferreira, que é nomeado administrador com plenos poderes e com dispensa de caução.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, oito de Maio de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Madeipemba- Indústria de Madeiras e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas sessenta e três a sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e nove, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em

Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do quarto cartório notarial de Maputo, se procedeu na sociedade em epígrafe, alteração parcial do pacto social, em que é alterado o número um do artigo terceiro dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prosperação, a pesquisa e a exploração mineira de qualquer mineral viável ou pedras preciosas, compreendendo todas as suas disciplinas, incluindo toda a actividade conexas, bem como a exploração de minérios e ainda a actividade agrícola, pecuária e florestal incluindo a extracção, o corte, a exploração, o processamento da madeira e seus derivados, incluindo a actividade de importação e exportação.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo cinco de Maio de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Logos Indústrias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de sete Março de dois mil e sete, na sede da sociedade Logos Indústrias, Limitada, sita na Avenida Romão Fernandes Farinha, número trezentos e vinte e três rés-do-chão, com o capital social de quinze mil metcais, descrita na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número quinze mil duzentos e cinquenta a folhas cento sessenta e uma do livro C traço trinta e sete, estavam presentes na reunião as seguintes pessoas: Andries Marthinus Roos, detentor de uma quota no valor nominal de catorze mil duzentos e cinquenta metcais, representando noventa e cinco por cento do capital social e Willem Jacobus Van Graan, detentor de uma quota no valor nominal de setecentos e cinquenta metcais, representando cinco por cento do capital social. Os sócios Andries Marthinus Roos e Willem Jacobus Van Graan deliberaram por unanimidade nos termos do número dois do artigo sexto do pacto social da sociedade ceder na totalidade as suas quotas pelo seu valor nominal, aos senhores nomeadamente Gary Bryan Wiltshire e Natalie Annetts, com os correspondentes direitos e obrigações e a nomeação do gerente da sociedade.

Em consequência das alterações verificadas altera-se os artigos quinto e décimo segundo do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de quinze mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de catorze mil duzentos e cinquenta metcais, o equivalente a noventa e cinco por cento, pertencente ao sócio Gary Bryan Wiltshire;
- b) Uma quota no valor de setecentos e cinquenta metcais, o equivalente a cinco por cento e pertencente à sócia Natalie Annetts.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Gerência

Um) A sociedade é gerida pelo sócio Gary Bryan Wiltshire, o qual poderá ser dispensado de prestar caução e representará a sociedade em juízo e fora dele, podendo delegar poderes e constituir mandatários ou procuradores.

Maputo, seis de Maio de dois mil e oito. —
O Técnico, *Ilegível*.

Gemas de Moçambique, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Junho de mil novecentos noventa e oito, lavrada a folhas trinta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número B barra vinte do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isafas Simião Sitori, licenciado em Direito e notário do mesmo ministério, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Gemas de Moçambique, Sarl, que se vai reger pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, objecto e sede

A sociedade adopta a denominação social de Gemas de Moçambique, SARL, ou abreviadamente GPL, SARL e é uma Sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação vigente aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A GPL, SARL, tem a sua sede em Maputo, Moçambique, podendo, no entanto, abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional, por deliberação do Conselho de Administração.

Dois) A sede poderá ser transferida para qualquer outro local no território nacional mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá abrir sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação no estrangeiro, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade terá uma duração ilimitada, contando-se o seu início a partir data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio de:

- a) Todas as actividades ligadas á prospecção, pesquisa, exploração, processamento e comercialização de minerais, produtos petrolíferos e seus derivados;
- b) Actividades de importação de equipamentos, materiais e utensílios necessários ao exercício das suas actividades;
- c) Operações financeiras, imobiliárias e de investimento;
- d) Actividade do comércio em geral, a grosso e a retalho;
- e) Agenciamento, consignação, representação de sociedades bem como consultoria;
- f) Outras actividades subsidiárias e complementares de carácter comercial ou industrial do seu objecto principal, mediante deliberação do Conselho de Administração;
- g) Quaisquer outras actividades permitidas por lei mediante deliberação do Conselho de Administração;
- h) Consultoria, estudos técnicos e de viabilidade, auditoria e elaboração de projectos técnicos de mineração, industriais e comerciais.

Dois) A sociedade poderá participar directa ou indirectamente, em quaisquer outras sociedades, ainda que tenham objecto diferente do seu, em agrupamentos complementares de empresas, sociedades holdings joint ventures ou em outras formas de associação, união, ou concertação de capitais.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado pelos bens constante no anexo um, é de um bilião cento e setenta e cinco milhões de metcais

e encontra-se representado por um milhão cento e setenta e cinco mil acções, no valor nominal de mil meticais cada.

ARTIGO SEXTO

Acções

Um) As acções são sempre nominativas, não sendo admitidas acções ao portador e serão representadas por títulos de uma, dez, cinquenta, mil, e dez mil acções, podendo o Conselho de Administração emitir certificados provisórios ou definitivos, sendo permitido, por conta dos accionistas que o requeiram:

- a) O seu desdobramento e concentração;
- b) A sua substituição por agrupamento ou subdivisão.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados pelo presidente do Conselho de Administração e por mais um administrador, podendo as assinaturas ser de chancela ou apostas por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SÉTIMO

Aumento de capital social

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração a ser aprovada por um mínimo de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social até ao montante estabelecido pela assembleia geral observadas as demais formalidades legais.

Dois) Nos aumentos de capital da sociedade, os accionistas da sociedade terão direito de preferência na subscrição de novas acções, por forma a preservarem a percentagem de capital por eles detida no momento da constituição da sociedade.

Três) Os accionistas com direito de preferência exercerão o respectivo direito em conformidade com a deliberação da assembleia geral e na proporção das suas acções.

Quatro) Caso o direito de preferência referido no número anterior não for exercido no prazo de trinta dias, os accionistas gestores e técnicos terão, pro – cata, direito de adquirir as referidas acções.

ARTIGO OITAVO

Acções próprias

Um) A aquisição e alienação de acções próprias pela sociedade, depende da deliberação da assembleia geral, excepto se, por meio dela, for evitado um prejuízo grave e eminente para sociedade, caso em que poderá ser decidida pelo conselho de administração.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, quer num quer noutro caso, a sociedade não poderá adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) A sociedade poderá, no entanto, adquirir acções próprias que ultrapassem o valor estabelecido no número anterior, quando:

- a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
- b) A aquisição vise executar uma deliberação de redução de capital social;
- c) A aquisição seja feita a título gratuito;
- d) A aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim;
- e) Seja adquirido um património, a título universal.

ARTIGO NONO

Transacção de acções

Um) A transacção das acções está sujeita as disposições legais em vigor.

Dois) Os accionistas, proporcionalmente ao capital social detido, gozam do direito de preferência na cessão de quaisquer acções da sociedade a exercer nos termos do número três deste artigo.

Três) A transmissão de acções só poderá ser feita nos termos e condições seguintes:

- a) O titular das acções a transmitir deve após a recepção de uma proposta de oferta de terceiro que se proponha adquirir tais acções, comunicar tal facto a sociedade, especificando o número de acções a transmitir, o valor a ser pago e o nome do proposto adquirente, juntando prova escrita da oferta;
- b) A comunicação da proposta á sociedade torna a oferta irrevogável, a menos que ocorra o consentimento para a revogação de todos os accionistas e o accionista cedente investirá a sociedade como seu agente para efeito de transmissão das acções;
- c) Após a recepção pela sociedade da proposta da transmissão, esta deve avisar, por escrito, todos os accionistas, sobre a oferta realizada;
- d) O accionista que pretenda adquirir as acções deverá exercer o direito de preferência na aquisição, no prazo de trinta dias, a contar da data da recepção do aviso que lhe for feito pela sociedade ficando tanto o proposto cedente das acções, como o proposto cessionário, vinculados a realizar a cedência nas condições constantes da proposta de transmissão;
- e) Sendo vários os accionistas que pretendam exercer o direito de preferência na aquisição das acções, as acções a transmitir serão rateadas,

na proporção do número de acções que cada accionista detiver no capital da Sociedade, á data da recepção pela Sociedade do aviso da proposta de transmissão; Tanto o accionista cedente como os accionistas futuros cessionários, obrigam-se a realizar a alienação, nos termos anteriormente referidos.

- f) Se cumprido o disposto nas alíneas anteriores, nenhum dos accionistas pretender exercer o seu direito de preferência, o accionista cedente poderá ceder a totalidade das acções a terceiro que lhe fez a oferta ao prazo de três meses a contar da data da recepção pela sociedade do aviso de transmissão.

Quatro) não é permitida a transmissão de acções dos accionistas nem a constituição sobre elas de qualquer encargo, penhor ou qualquer outro tipo de ónus ou garantia ou ainda a constituição de direitos de opção ou de outros direitos sem a observância do disposto neste artigo.

Cinco) A sociedade não registará qualquer transmissão de acções realizada em violação do disposto no número anterior e as acções abrangidas por tal transmissão não titularão quaisquer direitos enquanto a violação se mantiver.

ARTIGO DÉCIMO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações de qualquer tipo ou modalidade previstas na lei, mediante e nos termos de deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos, representativos das obrigações devem ser assinados por dois membros do conselho de administração podendo uma das assinaturas ser de chancela.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações que se monstrem convenientes para a prossecução dos seus fins e interesses sociais, nos termos e limites previstos na lei.

Quatro) A sociedade poderá realizar quer no país quer no estrangeiro, todas as operações adequadas á obtenção de fundos de que necessitar, podendo, designadamente, emitir obrigações ou outros títulos de dívida, contrair empréstimos por qualquer título com entidades públicas ou instituições financeiras ou de crédito nacionais, estrangeiras ou internacionais, realizar, para o efeito, quaisquer operações sobre títulos que detiver em carteira e receber todos os rendimentos ou recursos que legalmente lhe sejam atribuídos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Natureza

A assembleia geral regularmente constituída representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição

A assembleia geral é composta por todos os accionistas desde que sejam titulares de acções nominativas averbadas no livro de registo de acções com a antecedência mínima de dez dias antes da realização da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Mesa da assembleia geral

Um) A Mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, vice-presidente e um secretário, eleito por um mandato trienal, cujas faltas serão supridas nos termos do número seguinte.

Dois) Na falta ou não comparência do presidente da Mesa da assembleia geral, presidirá à Mesa da assembleia geral um accionista, por ordem de número de acções de que sejam titulares ou a pessoa singular por este indicada se o accionista maioritário for uma pessoa colectiva.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competência

Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, para além das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelos presentes estatutos, dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos membros do Conselho de Administração e assinar termos de abertura e de encerramento dos livros de Assembleia Geral e dos autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reunião e convocatória

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente nos termos da lei e extraordinariamente a pedido de qualquer um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, quarenta por cento do capital social.

Dois) A convocatória da assembleia geral será feita pelo presidente da Mesa, ou, nos casos especiais previstos na lei, pelo Tribunal, por meio de telefax, carta ou dois anúncios publicados num jornal de circulação nacional com antecedência mínima de trinta dias, com a indicação expressa da ordem de trabalhos, local, dia, e hora da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Votos

Um) A cada mil acções corresponde um voto na assembleia geral.

Dois) Os accionistas titulares de um número de acções inferiores a mil, poderão agrupar-se por forma a perfazerem aquele número, devendo, neste caso, fazer-se representar por um deles, cujo nome será indicado em carta formalmente dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral ou as assinaturas de todos os titulares em questão reconhecidas pelo notário e por aquele recebida até ao momento do início da sessão.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados, excepto quando os presentes estatutos ou a lei exija maioria qualificada.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração que não sejam accionistas deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e poderão participar nos seus trabalhos, sem possuir direito de voto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Representação dos accionistas

Um) Os accionistas ou os seus representantes legais com direito a tomar parte na Assembleia Geral poderão fazer-se representar por terceiros devidamente munidos do respectivo instrumento de representação.

Dois) O instrumento de representação voluntária poderá ser uma simples carta com assinatura do representado reconhecido pelo notário, dirigida ao presidente da Mesa da assembleia geral, até dois dias antes da data fixada para a reunião. Tais cartas ficarão registadas e arquivadas na sociedade pelo período de conservação obrigatória de documentos.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Composição

Um) O Conselho de Administração á composto por cinco administradores eleitos pela Assembleia Geral, representando cada um pelo menos vinte por cento do capital social.

Dois) Os accionistas titulares de acções que representem menos de vinte por cento do capital social poderão juntar-se e designar um administrador.

Três) O Conselho de Administração terá um presidente eleito pela Assembleia Geral de entre os administradores.

Quatro) Compete ao presidente do Conselho de Administração convocar e dirigir as reuniões do conselho, em cujas deliberações não terá voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competência

Um) Compete ao Conselho de Administração sem prejuízo das disposições legais aplicáveis exercer todas as funções de administração da sociedade, nomeadamente:

- a) Gerir os negócios e praticar todos os actos relativos ao objecto da sociedade, que não estejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos aos outros órgãos sociais;
- b) Adquirir e realizar investimentos e participações em qualquer sociedade;
- c) Criar empresas subsidiárias ou filiadas;
- d) Adquirir, alienar ou onerar direitos e bens móveis;
- e) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo transigir, desistir e confessar qualquer questão judicial, bem como comprometer-se, mediante convenção de arbitragem;
- f) Estabelecer a organização técnica, financeira e administrativa da sociedade, bem como o seu regulamento interno;
- g) Gerir as participações financeiras e social que a sociedade possua, quer directa quer indirectamente;
- h) Constituir, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, mandatários, conferindo-lhes poder que entender convenientes;
- i) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelos estatutos ou pela Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração designará de entre os seus membros, incluindo o seu presidente, um administrador executivo a quem será delegada competência para a prática de certos negócios, dentro dos limites da delegação de poderes.

ARTIGO VEGÉSIMO

Administração Executiva

Um) Ao administrador executivo compete a execução das deliberações tomadas pelo Conselho de Administração e a gestão corrente da sociedade.

Dois) O administrador executivo seleccionará de entre os membros do Conselho de Administração um administrador suplente para o substituir nas suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Responsabilidade dos administradores

Um) Os administradores são solidariamente responsáveis para com a sociedade pelos danos

a estes causados por actos ou omissões praticados com preterição deveres legais ou estatutários, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) Os administradores não executivos são responsáveis, nos termos da lei pela vigilância de actuação do administrador executivo, bem como pelos prejuízos causados pelos actos ou omissões deste, quando, tendo conhecimento de tais actos ou omissões ou do propósito de os praticar, não provoquem a intervenção do Conselho de Administração para tomar as medidas adequadas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O Conselho de Administração deve reunir pelo menos, uma vez em cada trimestre.

Dois) O Conselho de Administração reúne extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros três administradores.

Três) As reuniões ordinárias do Conselho de Administração são sempre convocadas pelo seu Presidente, por escrito, por meio de telefax ou carta, dirigida a cada um dos seus membros com a antecedência de quinze dias e com a indicação expressa da data, local e hora da reunião, bem como da sua agenda.

Quatro) As reuniões são dirigidas pelo presidente do Conselho de Administração e, nas suas ausências, pelo seu substituto e as deliberações são tomadas, por maioria dos votos dos administradores, presentes, não sendo admitido o voto por correspondência.

Cinco) De cada reunião do Conselho de Administração deve ser lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os administradores que nela tenham participado.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Incompatibilidades

Os administradores não podem, sem autorização da Assembleia Geral, exercer por conta própria ou alheia actividade concorrente com a sociedade ou fazer consultoria remunerada para a sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Negócios com a sociedade

Um) Durante o período para o qual forem designados os administradores não podem celebrar negócios com a sociedade, directamente ou por interposta pessoa, se não tiverem sido previamente autorizados por deliberação expressa do Conselho de Administração, na qual o interessado não pode votar e comparecer favorável do Conselho Fiscal.

Dois) Os contratos celebrados com violação do disposto ao número anterior são nulos e o administrador que deles seja parte responde pelos danos que causar à sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Remuneração

Um) As remunerações dos membros do Conselho de Administração serão fixadas pela Assembleia Geral ou por uma comissão de accionistas nomeada para o efeito pela Assembleia Geral.

Dois) A remuneração dos membros do Conselho de Administração terá em conta as funções efectivamente desempenhadas pelo administrador, podendo consistir numa percentagem global sobre os lucros de exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela aposição das assinaturas dos seus administradores, com indicação dessa qualidade, nos seguintes termos:

- a) Pela assinatura de três membros do Conselho de Administração ou de dois deles, desde que uma seja do administrador executivo;
- b) Pela assinatura dos mandatários constituídos e nos termos do respectivo mandato.

Dois) No caso de mero expediente bastará a assinatura do administrador executivo ou do seu mandatário.

Três) Os administradores da sociedade ficam expressamente proibidos de obrigar a sociedade em negócios de favor, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade civil dos administradores perante a sociedade pelos danos causados.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, de Abril de dois mil e oito.— A Técnica de Orçamento, *Quitéria Cumbe*.

Construtores de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100052504 uma entidade legal denominada Construtores de Moçambique, Limitada.

Contrato social

Entre:

Valimamade Omar, casado com Zulmira Abu Valimamade, sob o regime de bens adquiridos, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 0300916745, emitido aos cinco de Setembro de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula; Manuel Vieira Pinto, casado com Maria da

Conceição Oliveira Ribeiro, sob o regime de bens adquiridos, natural de Vila Boa do Bispo, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte número H646521, emitido aos vinte e um de Julho de dois mil e sete, pela Direcção de Migração de Portugal.

E, por eles foi dito que, constituem entre si uma sociedade comercial, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Construtores de Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) Tem a sua sede na província de Maputo, distrito de Marracuene, talhão número cento e noventa e sete.

Dois) Por simples deliberação de assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do território nacional, podendo ainda criar sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representações em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a actividade de construção civil.

ARTIGO QUARTO

Por simples deliberação de assembleia geral, a sociedade pode associar-se com outras pessoas jurídicas para formar sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participações, bem como adquirir participações em sociedades com objecto diferente do acima referido.

ARTIGO QUINTO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir de hoje.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos e prestações suplementares.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de dez milhões de meticais, dividido em duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Valimamade Omar;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Manuel Vieira Pinto.

Dois) O capital social poderá ser elevado por entrada em dinheiro e em equipamento até ao equivalente de cinco por cento no mínimo, mediante simples deliberação da assembleia geral que a fixará a forma e as condições de realização.

Três) As entradas baseadas em equipamentos e ou carecerá de avaliações de consultores para determinação do valor custo.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis suprimentos.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares de capital até ao montante de cinquenta mil meticais. Estes sócios responderão subsidiariamente em relação a sociedade perante os credores sociais até ao montante de quarenta mil meticais, responsabilidade esta que só poderá ser exigível na fase de liquidação.

CAPÍTULO III

Da cessão e amortização de quotas

ARTIGO NONO

A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A amortização de quotas é permitida no seguinte caso:

Cessão de quotas sem o consentimento da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, compete ao sócio Valimamad Omar, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução. Por um período de dois anos renováveis.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura dos sócios;
- b) Fica obrigada abertura de contas e assinatura de cheques com as assinaturas dos senhores Valimamad Omar e Manuel Vieira Pinto.

Três) Por um terceiro mandatado pelos sócios nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de dois sócios.

Quatro) A remuneração do administrador será estabelecida em assembleia geral.

Cinco) Em caso de necessidade poderá ser nomeado um gerente que não, faça parte da sociedade.

CAPÍTULO V

Da convocação da assembleia geral, da alteração do contrato de sociedade e casos omissos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As assembleias gerais são convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com antecedência mínima de vinte dias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Para a alteração do contrato de sociedade é necessário o voto favorável dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Nos casos omissos, são lhe aplicáveis as disposições do código comercial.

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.